



PROCESSO Nº TST-RR-51800-66.2008.5.01.0056

A C Ó R D ã O
8ª Turma)
GDCJPS/pp/rom

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR -
NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

Conforme se extrai da leitura do acórdão regional, o TRT da 1ª Região fundamentou de forma clara e satisfatória seu posicionamento. Destacou que, à luz da prova testemunhal e dos Princípios Protetivo e da Primazia da Realidade, a prova documental produzida pela Reclamada não produz os efeitos por ela buscados.

Nesta esteira, não obstante o inconformismo da Recorrente, não há falar em ausência de fundamentação.

**CONDIÇÃO DE COOPERATIVADO - AFASTADA -
RELAÇÃO DE EMPREGO - RECONHECIDA**

Nos termos do parágrafo único do art. 442 da CLT, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à empresa tomadora.

Não menos verdade, porém, é que essa presunção de inexistência de vínculo é apenas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário.

O Eg. Tribunal Regional considerou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo do direito da Reclamante, qual seja, a relação de cooperativismo. Entendeu presentes os requisitos do vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Eventual alteração do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO
DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO**

A jurisprudência deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351, é pacífica no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida na hipótese



PROCESSO N° TST-RR-51800-66.2008.5.01.0056

de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo. Precedentes.

HORAS EXTRAS

Da leitura do acórdão regional extrai-se que foram observadas as regras de distribuição do ônus da prova, não havendo falar em violação dos dispositivos apontados.

O TRT da 1ª Região destacou a existência de prova oral a corroborar a tese do Reclamante. Ressaltou, ainda, que a não apresentação dos cartões de ponto transfere à Reclamada o ônus de comprovar o cumprimento de jornada de trabalho legal (Súmula n° 338 do TST) encargo do qual não se desincumbiu a Reclamada.

Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-51800-66.2008.5.01.0056**, em que é Recorrente **UNIVERSAL MUSIC LTDA.** e são Recorridos **ALEX RODRIGUES PINTO, NETPLUS SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS MULTIPROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA., ACDC INFORMATICA LTDA., COOPEMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL e HORTHUS - COOPERATIVA AUTOMAÇÃO INFORMATICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 774/792, complementado às fls. 808/812, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a indenização por danos morais.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 816/827.

Despacho de admissibilidade, às fls. 831/833.

Contrarrazões, às fls. 836/844.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.



PROCESSO Nº TST-RR-51800-66.2008.5.01.0056

É o relatório.

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

I - PRELIMINAR - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

a) Conhecimento

A Reclamada deduz preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, a despeito do regular manejo dos cabíveis Embargos de Declaração, a instância *a quo* furtou-se ao exame de questões essenciais ao deslinde da controvérsia. A Reclamada aduz omissão e contradição no exame do tema "contrato de trabalho - relação de emprego - reconhecimento" e aponta, especificamente, os seguintes pontos em relação aos quais o TRT da 1ª Região ter-se-ia quedado silente: (i) o Reclamante optou por filiar-se à Cooperativa Netplus Serviços por meio de termo de adesão não impugnado pelo Autor; (ii) a Recorrente celebrou regular contrato de prestação de serviços com a Cooperativa Netplus Serviços e com a Cooperativa de Automação e Informativa do Estado do Rio de Janeiro; (iii) a Reclamada não pagava salários ao Autor; (iv) as Cooperativas em questão foram constituídas na forma da lei; (v) quanto à forma de remuneração dos cooperados (se eram quitadas diretamente pela Cooperativa e se era levado em conta o valor da hora do profissional); (vi) as notas fiscais juntadas aos autos atestam a quitação de valores variáveis, que não se confundem com salários; (vii) Sendo o Autor pessoa plenamente capaz de praticar atos da vida civil, sua adesão às cooperativas constitui-se ato jurídico perfeito, válido para todos os efeitos legais; (ix) restaram violados os arts. 422, parágrafo único, da CLT e as Leis nºs 5.764/71 e 8.994/94.



PROCESSO N° TST-RR-51800-66.2008.5.01.0056

Indica violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT; 131 e 458 do CPC.

A Eg. Corte regional negou provimento ao apelo da Reclamada nos seguintes termos:

**RECURSO DA RÉ UNIVERSAL MUSIC LTDA
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA**

O reclamante postula o reconhecimento de vinculação empregatícia com a UNIVERSAL MUSIC LTDA., afirmando que foi contratado para exercer o cargo de analista de suporte, sob vínculo aparente de cooperativismo, ao que se contrapõe a recorrente que alega, de seu turno, ter o reclamante prestado serviços como cooperativado, sem a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

Assim delineada a questão, o certo é que, admitida a prestação de serviços, emerge a presunção, tendo em vista os princípios que informam o Direito do Trabalho, de que tal ocorreu sob a égide de um contrato de trabalho.

E não menos certo é que as situações excludentes da existência de relação de emprego, como, no caso, a relação de cooperativismo, devem ser objeto de prova por parte de quem as invoca, nos termos do artigo 333, II, do CPC e do artigo 818 da CLT.

Cabia, pois, à recorrente, ao contrário do que aduzido em suas razões de recurso, o ônus de demonstrar o fato apontado como obstativo do direito postulado, ou seja, que o reclamante prestava serviços na condição de cooperativado, mister do qual, sem dúvida, não se desincumbiu, revelando, ao contrário, os elementos de convicção constantes dos autos que se fazem presentes, na espécie, todos os elementos fático-jurídicos que compõem a relação de emprego. Com efeito, a testemunha de fls. 231, corroborando as alegações da peça exordial afirmou que:

"trabalhou para a reclamada de 1978 a 2008; que a partir de 1979 passou a trabalhar no departamento de informática; que em 2000 foi transferido para a Barra da Tijuca ainda no departamento de informática; que encontrou o reclamante trabalhando no departamento de informática; que reclamante e depoente estavam subordinados ao Sr. Luís Cláudio de Assis; que não sabe informar qual o cargo do referido empregado; que o Sr. Luís Cláudio era responsável pela área de informática; que inicialmente não havia representante da cooperativa na empresa; que a partir da prestação de serviços pela cooperativa Horthus passou a haver um representante da cooperativa; que a despeito da presença desse representante o reclamante se reportava diretamente ao Sr. Luís Cláudio de Assis: (...)" (fls. 335 depoimento da testemunha do reclamante - grifei.)

Já a testemunha da reclamada, o próprio Sr. Luís Cláudio Assis mencionado no depoimento da testemunha do autor, esclareceu que:



PROCESSO N° TST-RR-51800-66.2008.5.01.0056

"trabalha para a reclamada desde 1988 exercendo as funções de gerente de informática; que o reclamante prestava serviços à reclamada na condição de cooperado; que o reclamante começou a prestar serviços à reclamada pela empresa ACDC; que posteriormente a reclamada contratou cooperativas para prestar os mesmos serviços anteriormente prestados pela ACDC; que não sabe informar como o reclamante aderiu à cooperativa; que a cooperativa prestava serviços de assistência ao usuário; que o reclamante trabalhava nas instalações da reclamada: que não havia qualquer representante da cooperativa na reclamada: que o horário de trabalho era determinado pelo departamento de recursos humanos: que o reclamante observava esse horário de trabalho que o depoente é responsável por todo o serviço de informática na empresa, inclusive pelo serviço de suporte ao usuário; que o reclamante justificava eventuais ausências e faltas à Sra. Emilia, subordinada ao depoente; que o reclamante recebia ordens dos empregados da empresa que necessitavam de suporte." (fls. 336 - depoimento da testemunha da reclamada - grifei).

Diante disso, cai por terra a tese da reclamada, ora recorrente, já que comprovados os requisitos para efeito de configuração da relação de emprego, inclusive o elemento ímpar desta relação jurídica – a subordinação.

Ficam ao desabrigo, pois, os argumentos tecidos pela recorrente, inclusive acerca da inexistência de comprovação quanto aos requisitos previstos nos artigos 21 e 31 da CLT, porquanto, vale repisar, não provada a prestação de serviços como cooperado, sem qualquer traço de subordinação, emerge a presunção de que a prestação de serviços do autor se deu em razão de um autêntico contrato de trabalho.

Assim, verifica-se que o reclamante, por intermédio da cooperativa, prestou serviços de natureza contínua, durante todo o tempo, para um único tomador, o que, inclusive, não se coaduna com a alegação de que ele assim teria feito na condição de cooperativada, tendo em vista que, normalmente, quando os serviços são prestados com autonomia, eles são realizados para diversos clientes, em períodos esparsos e eventuais. Ademais o autor, como já mencionado, estava subordinado à recorrente, laborando nos horários por ela determinados e justificando suas ausências e faltas diretamente a mesma.

Por outro lado, não se pode olvidar que o cooperativismo que é estimulado pela CRFB e previsto na Lei nº 5.764/171 é aquele em que há união de esforços dos cooperativados, vale dizer, cooperação mútua, com bens e serviços, para o exercício de uma atividade econômica, sem objetivo de lucro, em proveito comum (art. 31 da referida Lei), o que não se vislumbra na espécie.

(...)

Nesse contexto, não produzem efeitos os documentos juntados pela UNIVERSAL MUSIC LTDA. com o fim de afastar a aplicação das normas de proteção ao trabalho, já que vigora no Direito do Trabalho o princípio da proteção ao trabalhador e o da primazia da realidade, "que privilegia a substância sobre a forma, o conteúdo sobre o rótulo" (Márcio Túlio Viana, *in* "O que há de novo em Direito do Trabalho", LTr, São Paulo, 1997, p. 81).



PROCESSO Nº TST-RR-51800-66.2008.5.01.0056

Enfim, o certo é que não merecem abrigo os argumentos expostos pela recorrente, inclusive no que diz respeito à distribuição do ônus da prova e inexistência de comprovação dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, porquanto, vale repisar, não provada a relação de cooperativismo alegada na defesa, emerge a presunção de que a prestação de serviços do reclamante se deu em razão de um autêntico contrato de trabalho.

Frise-se, por derradeiro, que o parágrafo único acrescido ao artigo 442 da CLT pela Lei nº 8.949/94 apenas repete o disposto na Lei nº 5.764/71, e não impede a aplicação do artigo 9º da CLT. Entre verdadeiros associados, cooperativa e o tomador dos serviços, não há, por certo, que se cogitar de vínculo empregatício. Todavia, como visto, esse não é o caso espalhado nos presentes autos.

Nego provimento. (fls. 776/782 - sem destaques no original)

Os Embargos de Declaração opostos pela Recorrente foram rejeitados aos seguintes fundamentos:

MÉRITO

A embargante sustenta que há omissão no acórdão que reconheceu o vínculo de emprego com a mesma sem se manifestar acerca da filiação do autor à cooperativa por iniciativa própria, a legalidade da dita cooperativa, acerca do contrato de prestação de serviços firmado entre a embargante e a cooperativa, a quem competia o pagamento do cooperado, a existência ou não de impugnação ao termo de adesão ou vício de vontade, bem como pretende que seja analisada prova documental constante nos autos que atesta o pagamento de quantias variáveis.

Os argumentos tecidos pela embargante deixam patente que está a buscar o revolvimento de matéria já devidamente apreciada, e, com isso, obter decisão que lhe seja mais favorável, o que não pode ser alcançado pela via eleita, que se destina, fundamentalmente, a suprir omissão ou sanar contradição.

E, no caso, a ocorrência de nenhum desses vícios resultou idoneamente demonstrada, sendo de lembrar que o julgado somente será omissivo, se deixar de apreciar algum dos pedidos contrapostos no *thema decidendum*, não se prestando o recurso em tela a impelir o julgador a apresentar respostas a todos os questionamentos da parte.

Vale registrar que o acórdão foi expresso quanto às razões para a manutenção da sentença de 1º grau quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Assim sendo, não se tem por configurado o vício em questão já que todas as questões de relevância veiculadas em sede recursal mereceram a devida apreciação do órgão julgador, estando clara e suficientemente explicitados no acórdão embargado, ainda que em desacordo com o entendimento do embargante.



PROCESSO Nº TST-RR-51800-66.2008.5.01.0056

Se, como considera a embargante, houve equivocada análise dos fatos e questões que aponta, o caso, então, já passa a abrigar *error in iudicando*, insuscetível de revisão pela via eleita, que, enfatize-se, não se destina à retomada de discussão acerca de matéria já devidamente apreciada.

PELO EXPOSTO, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra. (fls. 810/812)

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que as questões impugnadas pela Reclamante foram enfrentadas pela Corte de origem, em sentido contrário a sua pretensão, o que, por si só, não enseja a nulidade apontada.

Conforme se extrai da leitura do acórdão regional, o TRT da 1ª Região fundamentou de forma clara e satisfatória seu posicionamento. Destacou que, à luz da prova testemunhal e dos Princípios Protetivo e da Primazia da Realidade, a prova documental produzida pela Reclamada não produz os efeitos por ela buscados.

Nesta esteira, não obstante o inconformismo da Recorrente, não há falar em ausência de fundamentação.

Estão incólumes os dispositivos invocados.

Não conheço.

II - CONDIÇÃO DE COOPERATIVADO AFASTADA - RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA

a) Conhecimento

Conforme se verifica no trecho do acórdão regional, o TRT da 1ª Região confirmou a sentença, que afastara a condição de cooperativado do Autor e reconheceu a existência de vínculo de emprego entre ele e a ora Recorrente.

Em Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que o Autor prestava serviços diretamente ligados à área de informática, atividade especificamente explorada pelas cooperativas as quais se vinculava. Aduz a licitude e a validade dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o Autor e as cooperativas NETPLUS e COOMPEMP. Nega a existência de pessoalidade ou de subordinação entre o Autor e a ora Recorrente. Alega



PROCESSO Nº TST-RR-51800-66.2008.5.01.0056

que incumbia ao Reclamante a prova da existência de vínculo de natureza empregatícia, e não de relação de cooperativismo. Indica os arts. 2º, 3º, 9º, 422, parágrafo único, e 818, da CLT; 333, I, e 372 do CPC. Transcreve ementas.

Nos termos do parágrafo único do art. 442 da CLT, não forma vínculo de emprego a prestação de serviços, pelo cooperado, à empresa tomadora.

Não menos verdade, porém, é que essa presunção de inexistência de vínculo é apenas relativa, podendo, pois, ser elidida por prova em contrário.

O Eg. Tribunal Regional considerou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo do direito do Reclamante, qual seja, a relação de cooperativismo. Entendeu presentes os requisitos do vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Eventual alteração do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Não há, portanto, como divisar as violações indicadas. Os arestos colacionados são inespecíficos a teor da Súmula nº 296, I, do TST, pois ausente a similitude fática necessária à comprovação da divergência.

Não conheço.

III - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

a) Conhecimento

Também no particular, a sentença foi confirmada pelo TRT da 1ª Região. *In verbis*:

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT

A recorrente insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, alegando, para tanto, que esta não é devida, haja vista que o reclamante afirmou ter pedido demissão.

Não merece prosperar o recurso.

Vale registrar que a multa prevista no §8º do art. 477, da CLT é devida quando ocorre atraso no pagamento das parcelas resilitórias, cujo pagamento



PROCESSO Nº TST-RR-51800-66.2008.5.01.0056

independe da maneira como o contrato foi rescindido, se por iniciativa do empregado ou do empregador, inclusive quando reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, nos termos do disposto na Súmula nº 30 deste Tribunal da 1ª Região.

Recurso não provido. (fls. 782/784)

A Reclamada alega que, tendo o vínculo empregatício sido declarado apenas por meio de decisão judicial, inexistia o direito às verbas rescisórias típicas de contrato de trabalho à época da rescisão contratual. Aponta violação ao art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Colaciona arestos à divergência.

A jurisprudência deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351, é pacífica no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida na hipótese de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo. Nesse sentido, precedentes da C. SBDI-1 e desta C. Turma:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - IMPOSIÇÃO. O regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 442, *caput*, não faz distinção entre o acordo tácito e o expresso, correspondente à relação de emprego, para a configuração do contrato individual de trabalho. O fundamento do contrato de trabalho é o acordo tácito e a avença laboral factualmente percebida. Logo, se o vínculo de emprego fora reconhecido judicialmente é porque se objetivou no mundo dos fatos a situação abstrata prevista na norma de proteção, cujo fundamento não está na forma, mas na substância do ato jurídico reconhecido pelo ordenamento pátrio. Por conseguinte, antes mesmo do provimento jurisdicional, o empregador deveria ter ciência da relação de emprego existente e assumiu o risco pela ausência de registro formal e pelo inadimplemento das verbas trabalhistas. Portanto, não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício ter ocorrido somente em juízo, o empregador deverá arcar com a cominação prevista no § 8º do art. 477 da CLT como se formalmente celebrasse o contrato individual de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-62600-15.2009.5.01.0026, SBDI-1, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/5/2013)

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa, visto que a única exceção contida no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes da



PROCESSO Nº TST-RR-51800-66.2008.5.01.0056

SBDII/TST. Recurso conhecido e desprovido. (E-RR-67600-20.2005.5.03.0013, SBDI-1, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/8/2012)

MULTA PREVISTA PELO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Nos termos da jurisprudência do TST, constatada a mora no pagamento das verbas rescisórias, devida é a multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT, ainda que controvertida a existência de vínculo de emprego entre as partes ou controverso o direito à percepção dessas verbas. A incidência da referida multa prende-se ao mero fato objetivo concernente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, sem culpa do empregado. Recurso de Revista não conhecido. (RR-325300-83.2009.5.04.0018, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 3/6/2013)

Não se divisa a violação legal indigitada, e os arestos colacionados estão superados pelo atual entendimento desta Corte, incidindo a Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

IV - HORAS EXTRAS

a) Conhecimento

Também neste particular, a sentença, que condenara a Reclamada à remuneração de horas extras, foi confirmada pelo TRT da 1ª Região, *in litteris*:

HORAS EXTRAS

O reclamante postulou o pagamento das horas extras alegando que cumpria jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, das 09h00 às 19h00, com uma hora de intervalo intrajornada, sendo que nos dois últimos dias de cada mês laborava até as 24h00 e no primeiro dia do mês até as 23h00.

A reclamada limitou-se a afirmar que o autor jamais laborou além da jornada das 09h00 às 18h00, não havendo obrigação de comparecer diariamente na sede da mesma.

Entretanto, como já mencionado no tópico acima ficou comprovado, através da prova testemunhal "que o reclamante trabalhava nas instalações da reclamada; (...) que o horário de trabalho era determinado pelo departamento de recursos humanos; que o reclamante observava esse horário de trabalho" (fls. 336).



PROCESSO N° TST-RR-51800-66.2008.5.01.0056

Ressalte-se ser ônus, do empregador o registro da jornada de trabalho, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e que a não apresentação dos controles, sem qualquer justificativa, implica na presunção da veracidade do horário constante da inicial, nos termos da Súmula n° 338, I, do Colendo TST.

Se não bastasse, a testemunha do reclamante corroborou a assertiva da exordial, afirmando que:

"que o reclamante trabalhava das 09:00 às 19:00 h de segunda a sexta; que no final do mês o reclamante estendia sua jornada até as 24:00 h e no primeiro dia útil até as 23:00h" (fls. 335). (fls. 784)

Em Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que não há provas de que o Autor laborasse no horário declinado na petição de ingresso. Indica violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Da leitura do acórdão regional, extrai-se que foram observadas as regras de distribuição do ônus da prova, não havendo falar em violação dos dispositivos apontados.

O TRT da 1ª Região destacou a existência de prova oral a corroborar a tese do Reclamante. Ressaltou, ainda, que a não apresentação dos cartões de ponto transfere à Reclamada o ônus de comprovar o cumprimento de jornada de trabalho legal (Súmula n° 338 do TST) encargo do qual não se desincumbiu.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 11 de Março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator